ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-875/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/95562/2011
PROTOCOLO	**:**	1205502
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RESPONSÁVEL	**:**	CHINA TUR TURISMO LTDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 32/2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEFLGRADO NA MODALIDADE CONVITE. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. IRREGULARIDADE. MULTA. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REGULARES.

1. Convite.
2. Contrato de Administrativo de prestação de serviços.
3. Ausência de pesquisa mercadológica ou comprovação da impossibilidade de sua realização.
4. Entendimento das Cortes de Contas do país no sentido de que as contratações públicas só podem ser efetivadas após as devidas estimativas prévias de valor.
5. Falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada – infringência ao art. 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.
6. Irregularidade do procedimento licitatório que, por força do art. 49, § 2.º da Lei n.º 8.666/93, induz também à da formalização do termo de contrato.
7. Imposição de multa por ato praticado sem a observância dos requisitos legais exigidos, nos termos do art. 42, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.
8. Concessão do prazo de sessenta dias para recolhimento da pena pecuniária ao FUNTC.
9. Execução financeira de acordo com as prescrições da Lei n.º 4.320/64.
10. Regularidade contábil.

II – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato de Prestação de Serviços n.º 32/2010 – realizada pelo Município de *Laguna Carapã,* através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Convite* (n.º 37/2010), para aquisição de serviços de transporte e hospedagem de 94 idosos até a cidade de Balneário Camboriú, conforme as especificações constantes do instrumento convocatório.

Os serviços licitados foram adjudicados à empresa de pequeno porte *China Tur Turismo,* pessoa jurídica de direito privado já qualificada em termo de contrato às folhas 147/148; com quem a avença foi celebrada ao custo de R$ 75.449,00 (setenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e nove), a serem pagos em parcela única.

Analisando a documentação trazida para a instrução do feito, a unidade de auxílio técnico considerou o contrato em desacordo com as normas de licitações e contratações públicas, em virtude das pendências documentais listadas a seguir:

- Certidão Negativa de Débito com Ministério da Previdência e Assistência Social;
- Pesquisa de mercado;
- Parecer jurídico sobre o resultado do certame;
- Minuta do contrato ou instrumento equivalente; e
- Documentação relativa à execução financeira.

Regularmente intimada a prestar esclarecimentos quanto às impropriedades verificadas, a Autoridade Ordenadora de Despesas o fez através das justificativas e documentos acostados às folhas 45/150 dos autos.

Dando prosseguimento à análise técnica, a 5.ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que o procedimento licitatório não se realizou em conformidade com as disposições legais estabelecidas pela Lei Federal n.º 8.666/93, e regulamentares previstas na Instrução Normativa n.º 35/2011 desta Corte, já que, à exceção da execução financeira, os demais documentos permaneceram ausentes. No tocante à execução financeira, atestou a regularidade contábil e obediência à legislação aplicável.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante às folhas 156/160. Em virtude das impropriedades verificadas, opinou pelo julgamento de irregularidade do certame e da formalização contratual, ao passo que os atos praticados no decorrer da execução financeira tiveram opinião favorável à aprovação.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos do regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 75.449,00 (setenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e nove reais) – e o

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º

valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 14,64 (dezesseis reais e vinte e um centavos) em novembro de 2010 –; a competência para este julgamento será da Câmara.

Passo a expor as razões do voto.

Do exame atento da documentação que instrui o processo, percebo que o Ministério Público de Contas equivoca-se ao fundamentar a opinião contrária à aprovação do certame nas ausências documentais apontadas em seu *r*: parecer, quais sejam: Certidão Negativa de Débito com Ministério da Previdência e Assistência Social; pesquisa de mercado; parecer jurídico sobre o resultado do certame; e minuta do contrato ou instrumento equivalente.

Das irregularidades mencionadas, apenas as que remetem às ausências de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada e da realização pesquisa mercadológica, merecem prosperar. É que o parecer jurídico acerca do resultado da licitação, tido como ausente nos autos, encontra-se devidamente autuado à folha 138, de onde se extrai que a assessoria jurídica do município manifestou opinião favorável à homologação do certame. Do mesmo modo, oito páginas adiante, encontramos o termo contratual dispondo, em suas sete cláusulas, todas as condições e obrigações estabelecidas para o cumprimento da avença.

De outro norte, de fato, a regularidade fiscal da empresa vencedora do certame e a realização de pesquisa de mercado carecem de comprovação nos autos, inviabilizando, assim, a chancela de aprovação desta Corte.

A primeira porque viola a disposição do art. 29, inciso IV, da Lei Geral de Licitações e Contratos, que exige prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a fim de demonstrar a situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

A outra porque é consenso nas Cortes Fiscais do país, notadamente no Tribunal de Contas da União, que as contratações públicas só poderão ser efetivadas após estimativas prévias de seus respectivos valores, as quais devem

ser obrigatoriamente juntadas ao processo de contratação e ao ato convocatório divulgado. Isto porque, com exceção da concorrência e do pregão, que podem ser utilizados independentemente do valor a ser contratado; a estimativa do valor é o principal fator de escolha da modalidade de licitação a ser adotada. Como então a Administração Municipal de *Laguna Carapã* pôde determinar que a escolha da empresa fosse feita por *Convite,* se não conhecia a estimativa do valor dos serviços a serem contratados? Vejamos como tem decidido o TCU em questões idênticas:

> "[...] **pesquisa de mercado** é procedimento para verificação das exigências e condições do mercado fornecedor do objeto a licitar. Exemplo: especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, execução, garantia. **Pesquisa de preços** é procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação. Pesquisar preços é procedimento obrigatório e prévio à realização de processos de contratação pública." (BRASIL, 2010)

Concluo, pelas razões e disposições legais apontadas, que o procedimento licitatório Convite n.º 37/2010, deflagrado pelo Município de *Laguna Carapã,* padece de fundamentos jurídicos válidos para sustentar sua regularidade e, por isso, não é merecedor da aprovação desta Corte de Contas. Do mesmo, a formalização do termo contratual deverá ser declarada irregular, por força da disposição contida no art. 49, § 2.º da Lei n.º 8.666/93, que estabelece que a nulidade do certame induz à do contrato.

No entanto, a despeito das considera, a Autoridade Ordenadora de Despesas obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, o que, em última análise, é o ponto fulcral da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, ou seja, a correta aplicação dos recursos públicos despendidos. Os gráficos abaixo permitem visualizar a correção contábil a que me refiro:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
Nº	Data	Valor R$	F	Nº	Data	Valor R$	F	Nº	Data	Valor R$	F
26	20/09/2010	75.449,00	11	794	08/11/2010	75.449,00	09	3934	22/09/2010	75.449,00	07
TOTAL NE R$ 75.449,00				TOTAL NF R$ 75.449,00				TOTAL OP R$ 75.449,00			

Valor final do Contrato nº 32/2010	R$ 75.449,00
Valor empenhado (NE)	R$ 75.449,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 75.449,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 75.449,00

Verifica-se, portanto, que a despesa contratada foi corretamente processada, tendo sido empenhada, liquidada e paga conforme as disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[3].

De outro vértice, ainda que as falhas apontadas tenham sido substancialmente formais e não tenham trazido prejuízos e desfalques aos cofres municipais de *Laguna Carapã,* a conduta perpetrada pelo Ex-Prefeito Municipal, não escapará à imposição das sanções regimentais, em função da prática dos atos apontados, sem a observância dos requisitos exigidos, conforme prevê o art. 42, inc. IX, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 10 a 1.800 UFERMS, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada; proponho sua fixação em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, valor que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção.

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **V O T O:**

[3] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n.º 37/2010 –, e da formalização do termo do Contrato de Prestação de Serviços n.º 32/2010, firmado entre o Município de *Laguna Carapã,* e a empresa *China Tur Turismo;* por infração aos artigos 29, inciso IV; e 15, § 1.º, ambos da Lei n.º 8.666/93;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, ao Senhor *Oscar Luiz Pereira Brandão,* brasileiro, casado, agropecuarista, Ex-Prefeito Municipal de *Laguna Carapã,* portador do RG n.º 154.675 SSP/MS e do CPF n.º 325.170.841-49, por violação aos artigos 29, inciso IV; e 15, § 1.º, ambos da Lei n.º 8.666/93; o que se faz com fulcro no art. 42, inc. IX, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – Pela **REGULARIDADE CONTÁBIL** da execução financeira do Contrato, por guardar a devida conformidade com as disposições legais de direito financeiro aplicáveis, especialmente aquelas contidas nos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64;

É o voto.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheiro Substituto *Célio Lima de Oliveira:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, na 2.ª Sessão Ordinária, de 10 de março de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 02, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório – Concorrência n.º 37/2010 –, e da formalização do termo do Contrato de Prestação de Serviços n.º 32/2010, firmado entre o Município de *Laguna Carapã*, e a empresa *China Tur Turismo;* por infração aos artigos 29, inciso IV; e 15, § 1.º, ambos da Lei n.º 8.666/93; em **APLICAR MULTA** em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, ao Senhor *Oscar Luiz Pereira Brandão*, brasileiro, casado, agropecuarista, Ex-Prefeito Municipal de *Laguna Carapã*, portador do RG n.º 154.675 SSP/MS e do CPF n.º 325.170.841-49, por violação dos artigos 29, inciso IV; e 15, § 1.º, ambos da Lei n.º 8.666/93; com fulcro no art. 42, inc. IX, da LC n.º 160/20122; em **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial; em declarar a **REGULARIDADE CONTÁBIL** da execução financeira do Contrato, por guardar a devida conformidade com as disposições legais de direito financeiro aplicáveis, especialmente aquelas contidas nos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro *Jerson Domingos*, Conselheiro Substituto *Célio Lima de Oliveira*, e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 10 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator